



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER: nº 84/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5203/2025P

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE CONTÊINERES EM POLIETILENO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTES TRIBUNAL.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea “b”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 11), que tem por objeto a aquisição de contêineres em polietileno para atender às necessidades deste Tribunal.

A presente demanda foi devidamente formalizada pela unidade solicitante, mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. 4), e submetida à apreciação do Diretor-Geral, o qual, no despacho doc. 8, autorizou o prosseguimento do feito.

No doc. 9, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há valor programado para a pretendida aquisição e que a despesa objeto dos autos, acrescida daquelas já realizadas, informadas e previstas no Planejamento de Contratações 2025, ultrapassa o limite estabelecido no artigo 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Dispensada a realização de Estudos Técnicos Preliminares, tendo em vista o baixo valor da contratação, conforme art. 14, I, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica da contratação postulada, abstendo-se, portanto, da análise de

aspectos técnicos e discricionários inerentes ao procedimento em epígrafe.

Com efeito, a presente fase preparatória da contratação será examinada à luz da legislação pátria, especialmente os arts. 6º, XXIII; e 40 a 44 e 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021; a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022; a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022; e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

2.2 – Termo de Referência

O Termo de Referência deverá especificar, com clareza e objetividade, a descrição do objeto e os demais parâmetros da contratação; conforme critérios estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, com base nos quais passo a analisar o documento em questão:

2.2.1 – Definição do objeto, descrição da solução, requisitos da contratação e modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021)

A definição do objeto deve ser precisa e suficientemente clara, para que possa haver parâmetros objetivos de comparação entre as propostas, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, segundo a qual:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Verifico que o objeto foi especificado de forma objetiva, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Anoto que a Lei de Licitações admite a menção à marca apenas em casos excepcionais, vejamos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da **necessidade de padronização do objeto**;
- b) em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração**;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como **referência**”.

No caso em análise, observei não houve menção a marcas.

Observei, também, que foram devidamente estabelecidos os quantitativos, locais e prazos de entrega, (itens 3, 6 e 7), bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo (item 13 do termo de referência), conforme prevê o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Ademais, para a especificação do objeto, foi adotado o catálogo eletrônico de padronização, com indicação do respectivo CATMAT, a teor do art. 19, inciso II, da Lei de Licitações.

Por outro lado, consta do subitem 2.2 que a contratação em tela diz respeito a itens de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam; não, se enquadrando, portanto, na categoria de “artigos de luxo”, cuja aquisição é vedada pelo art. 20 da Lei de Licitações.

2.2.2 – Fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, onde foram explicitados os motivos pelos quais a contratação é necessária, na ausência do ETP, encontra-se no item 2 do documento em análise, bem como nos processos 2931/2025 e 10.166/2023.

2.2.3 – Modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021)

O art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no item 11 do termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e fiscais do contrato, em conformidade com os requisitos do art. 7º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021; ao passo que

as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei c/c os artigos 19 a 23 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Verifico que o instrumento contratual será substituído pela nota de empenho, conforme permitido pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

As obrigações das partes, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual por parte da futura contratada foram previstas nos itens 10, 11 e 16 do termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas nas Tabelas do item 16 consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Nesse passo, verifica-se que tais dispositivos acabam por definir um modelo, ou melhor, um padrão de execução esperado do futuro contratado durante toda a vigência do ajuste.

2.2.4 – Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021)

Foram definidas, no item 14, as condições de liquidação e pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

2.2.5 – Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021)

De acordo com o item 12 do documento, o contratado será selecionado por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com base no menor preço por item, em consonância com o art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021.

2.2.6 – Estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i” da Lei 14.133/2021)

A estimativa de gasto com a contratação foi inserida no item 19 do termo de referência e constará do edital.

2.2.7 – Adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, “j” da Lei 14.133/2021)

Conforme relatado acima, há programação orçamentária para atender a despesa em pauta.

2.2.8 – Observações gerais

Verifico que também constam no documento (item 20) disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

3 – CONCLUSÃO

Nesses termos, é possível constatar que o Termo de Referência sob exame compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado e do edital de licitação, podendo ser aprovado pela autoridade competente.

É o parecer.

À Secretaria de Licitações e Contratos, em prosseguimento.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 3165/2022